



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A alínea “g” do inciso V do §1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

“Art. 16-A.....

§1º.....

.....

V -.....

.....

g) fundos de investimento de que tratam o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando



que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

Foram definidos títulos e valores mobiliários isentos de IR e que, portanto, não devem compor a base de cálculo da tributação mínima. Foi definida uma listagem expressa dos títulos e valores mobiliários a serem excluídos dessa base de cálculo, como LCI/LCA, CRI/CRA, FII/Fiagro, debêntures incentivadas, entre outros.

Contudo, ao tratar dos fundos de investimento em debêntures incentivadas, estabeleceu-se o percentual mínimo de 85% como parâmetro para sua inclusão, sem observar o disposto no § 1º-A do art. 3º da Lei 12.431/2011, que estabelece que o fundo poderá manter o limite mínimo de 67% no prazo de 2 anos, contado da data da primeira integralização de cotas.

Além do limite inicial de 67%, o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.431 também trata dos fundos de investimentos em cotas (FICs) que são fundos que investem, no mínimo, 95% dos seus recursos em cotas de outros fundos de investimento em debêntures incentivadas.

A referência aos 85% traz insegurança jurídica com relação aos fundos que estão no prazo inicial de 2 anos (limite de 67%) e cria uma distorção entre fundos de debêntures de infra (FI) e FIC nos fundos de infra, o que é uma falta de isonomia, indesejada e injustificada, considerando que ambos possuem o mesmo tratamento tributário, motivo pelo qual é sugerida a exclusão parcial do dispositivo, nos termos acima.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7769226843>

Sala da comissão, 7 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7769226843>